

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2026

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever a medida cautelar de interceptação de movimentações bancárias como meio de obtenção de prova e dispor sobre medidas assecuratórias patrimoniais nas investigações relativas a organizações criminosas.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever a medida cautelar de interceptação de movimentações bancárias como meio de obtenção de prova e dispor sobre medidas assecuratórias patrimoniais nas investigações relativas a organizações criminosas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica, bem como interceptação de movimentações bancárias, nos termos da Seção IV-A deste Capítulo;

..... (NR)"

Art. 3º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida da Seção IV-A ao Capítulo II, com a seguinte redação:

### "CAPÍTULO II

.....

.....

### Seção IV-A Da Interceptação de Movimentações Bancárias



**Art. 17-A.** A interceptação de movimentações bancárias dependerá de decisão judicial fundamentada e será deferida mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, uma vez demonstrada a insuficiência de outros meios de prova e a proporcionalidade da medida.

Parágrafo único. A interceptação de movimentações bancárias consiste no monitoramento das operações financeiras realizadas após a implementação da ordem judicial, tais como transferências, depósitos, saques, aplicações e resgates.

**Art. 17-B.** A decisão judicial que autorizar a interceptação deverá indicar, de forma expressa:

I – as pessoas físicas e jurídicas atingidas, com a respectiva indicação do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso;

II – o prazo de duração da medida, limitado a 15 (quinze) dias, admitidas renovações sucessivas por iguais períodos, mediante decisão fundamentada que demonstre a subsistência dos requisitos legais.

**Art. 17-C.** As instituições financeiras, as entidades a elas equiparadas e as demais pessoas sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários deverão cumprir a ordem judicial no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento da comunicação oficial, podendo o prazo ser prorrogado, mediante justificativa fundamentada da instituição destinatária, quando demonstrada a necessidade técnica ou operacional para o integral cumprimento da ordem, observado a prioridade de cumprimento entre ordens judiciais.

§ 1º O descumprimento injustificado da ordem judicial sujeitará o responsável às sanções penais cabíveis, sem prejuízo de multa diária fixada à instituição pelo juízo competente.

§ 2º As instituições destinatárias da ordem judicial deverão adotar procedimentos internos aptos a preservar o sigilo e a eficácia da interceptação, sendo vedada qualquer comunicação ao titular da conta ou a terceiros.

§ 3º. As instituições destinatárias da ordem judicial poderão, mediante avaliação interna de risco, encerrar ou restringir relações comerciais e contas vinculadas aos investigados quando houver indícios consistentes de utilização das estruturas financeiras para a prática de infrações penais relacionadas à organização criminosa, assegurada a comunicação imediata ao juízo competente. (NR)

§ 4º. O juízo competente comunicará formalmente às instituições destinatárias o término da interceptação ou das medidas cautelares correlatas, imediatamente após o seu encerramento, para fins de



regularização cadastral e revisão dos controles internos, incluídos, conforme avaliação de risco e em consonância com a regulação aplicável, procedimentos de reclassificação de perfis, manutenção, restrição ou encerramento de contas, bloqueio ou desbloqueio de acessos e produtos, atualização de listas de monitoramento, arquivamento ou continuidade de alertas de PLD/FT, e demais providências operacionais necessárias. (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do Capítulo II-A, com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO II-A

### DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS

**Art. 21-C.** O juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, mediante decisão judicial fundamentada, poderá decretar medidas cautelares patrimoniais quando houver indícios suficientes da existência de organização criminosa e elementos concretos que evidenciem risco de:

I – dissipação, ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores;

II – adoção de estruturas empresariais ou financeira complexas, inclusive por intermédio de instituições financeiras digitais ou de pagamento, com a finalidade de ocultação, dissimulação ou pulverização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

§ 1º A decisão judicial observará, sempre que possível, o contraditório prévio, admitindo-se o contraditório diferido quando houver risco à efetividade das medidas.

**Art. 21-D.** As medidas assecuratórias poderão consistir, isolada ou cumulativamente, em:

I – bloqueio ou indisponibilidade de valores e ativos financeiros, inclusive virtuais, recebíveis e aqueles mantidos em contas de titularidade do executado;

II – sequestro ou indisponibilidade de bens móveis e imóveis, ainda que não previamente individualizados;

III – imposição de restrições operacionais a pessoas jurídicas utilizadas para movimentação de valores oriundos de atividade criminosa ou destinados à sua continuidade, incluindo suspensão temporária de atividades.

§ 1º O investigado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a licitude da origem dos bens e valores e a inexistência de vínculo destes com a organização criminosa.



§ 2º As medidas previstas neste Capítulo serão levantadas de ofício pelo Juiz em caso de rejeição da denúncia, absolvição ou arquivamento do inquérito.

§ 3º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem sentença final, o juiz deverá reexaminar, de forma fundamentada, a necessidade de manutenção das medidas.

**Art. 21-E.** As medidas previstas neste Capítulo poderão alcançar bens, direitos e valores:

I – de titularidade direta ou indireta dos membros da organização criminosa; II – mantidos por interpostas pessoas físicas ou jurídicas;

III – empregados no financiamento, na execução ou na continuidade das atividades da organização criminosa.

**Art. 21-F.** Independentemente de demonstração da ilicitude da origem ou da natureza dos bens e valores, o juiz poderá determinar o bloqueio cautelar até o limite do proveito econômico apurado ou razoavelmente estimado da infração penal, mediante demonstração fundamentada dos elementos probatórios que embasaram a estimativa, preservando os direitos de terceiros de boa-fé.”

**Art. 21-G** O Banco Central do Brasil editará normas complementares para regulamentar os procedimentos de bloqueio, rastreamento e reversão de recursos de que trata esta Lei

§ 1º As ordens de bloqueios, e de seu cancelamento far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º Incumbe ao executado, comprovar que:

I - As quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - Ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros

§ 3º O juiz determinará o cancelamento da indisponibilidade de valores, devendo a instituição financeira cumprir a ordem no prazo legalmente estabelecido.

§ 4º O Magistrado ou o servidor por ele autorizado não determinarem para a instituição financeira a movimentação dos recursos, os valores permanecem bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas, ressalvada a hipótese de vencimento de contrato de aplicação financeira, nesse caso, os valores passam à condição de depósito à vista em conta corrente, permanecendo bloqueados. (NR)

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO



Detêm mérito inequívoco a proposição na criação de um instrumento apto a acompanhar fluxos financeiros em velocidade compatível com a dinâmica delitiva, sem prescindir de controle judicial, delimitação temporal e motivação.

Ao mesmo tempo, a experiência indica que, sem pequenos aperfeiçoamentos de técnica legislativa, o cumprimento célere e eficiente das ordens pode ser comprometido por dificuldades materiais, riscos prudenciais e assimetrias de governança que não interessam nem ao Estado, nem ao sistema financeiro.

O prazo uniforme de quarenta e oito horas para cumprimento de ordens judiciais pode não ser adequado diante do volume, da heterogeneidade das demandas e da necessidade de coordenação entre múltiplas controladas e ambientes tecnológicos. A calibragem do prazo, ou a previsão expressa de dilação motivada, evita penalidades por impossibilidade material e melhora a qualidade da resposta, sem reduzir a efetividade da medida.

Atualmente, a instituição é formalmente comunicada do início do monitoramento, mas não do seu encerramento. A ausência de comunicação de término obriga controles manuais prolongados e imprecisos, potencialmente mantendo relacionamentos de risco por tempo indeterminado e prejudicando a atualização de cadastros, listas e alertas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. A previsão legal de comunicação obrigatória do encerramento pelo juízo corrige a assimetria e reforça a governança.

Ademais, é recomendável positivar a faculdade de encerramento ou restrição do relacionamento quando houver indícios consistentes de uso da conta para viabilizar crimes, com comunicação ao juízo. Isso alinha a disciplina legal às práticas de prevenção à lavagem e aos parâmetros de supervisão, reduzindo risco reputacional e fortalecendo a integridade do sistema, sem criar ônus desproporcional para a persecução penal.

A inclusão do Art. 21-G assegura padronização e segurança operacional ao atribuir ao Banco Central do Brasil a normatização complementar e ao prever que bloqueios e cancelamentos tramitem por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora, em coerência com sua competência legal e com a governança já consolidada nas interações Judiciário–sistema financeiro (Sisbajud). Isso garante celeridade, rastreabilidade e sigilo, evita sobreposições de fluxos e reduz falhas operacionais, mantendo a interoperabilidade com as instituições financeiras.

Ao replicar a lógica processual do Código de Processo Civil, distribuição do ônus ao executado para comprovar impenhorabilidade ou excesso e possibilidade de cancelamento imediato por ordem judicial, o dispositivo harmoniza garantias processuais com efetividade das constrições, inclusive a manutenção do bloqueio até ordem de movimentação, com migração para depósito à vista no vencimento de aplicações, resultando em maior segurança jurídica e eficiência das medidas assecuratórias, sem prejuízo do devido processo.



As alterações preservam a finalidade pública de estrangulamento econômico de organizações criminosas, aprimoram a proporcionalidade e a segurança jurídica, evitam penalizações por impossibilidade material, fecham o ciclo de conformidade com comunicação judicial de término e reforçam a integridade do sistema ao permitir o encerramento ou a restrição do relacionamento quando presentes indícios consistentes de crime.

Por isso submetemos a presente emenda ao ilustre relator e demais pares.

Sala da Comissão, de março de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Republicanos-SP

